



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 604-06.2016.6.21.0131**

**Procedência:** SAPIRANGA – RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO – CONTAS -  
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrentes:** NELSON SPOLAOR  
CORINHA BEATRIS ORNES MOLLING

**Recorridos:** OS MESMOS

**Relator(a):** DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

### **MANIFESTAÇÃO**

Esta Procuradoria Regional da República emitiu parecer às fls. 430-435v no sentido do desprovimento do recurso da candidata Corinha Beatris Ornes Molling, para que seja mantida a sentença que julgou desaprovadas as contas, bem como opinou pela devolução dos valores que excederam o limite de gastos, assim como pela aplicação de multa equivalente a 100% da quantia gasta além do limite legal.

A candidata juntou aos autos sentença proferida na Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral n. 27-91.2017.6.21.0131 (fls. 437-441v), que entendeu pela insuficiência das impropriedades na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha a configurar violação à regra tutelada pelo art. 30-A da Lei n. 9.054-97.

Considerando a apresentação de documentação juntamente às razões de recurso da candidata às fls. 333-399, o eminente Relator determinou a remessa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos presentes autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria, SCI, para análise técnico contábil e cotejo com o parecer conclusivo emitido pelo congênere no Juízo de Origem, conforme despacho de fl. 443.

A Secretaria de Controle Interno procedeu à análise da documentação de fls. 333-399, concluindo pela desaprovação das contas da candidata Corinha Beatris Ornes Molling, fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463-2015 (fls. 449-457).

Segundo constou da análise da documentação, permaneceu a falha apontada no item 2.3, que verificou gastos de campanha no valor de R\$ 290.714,65 (duzentos e noventa mil setecentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), ultrapassando o limite de gastos, equivalente a R\$ 281.151,23 (duzentos e oitenta e um mil cento e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), em R\$ 9.563,42 (nove mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Dessarte, esta Procuradoria Regional Eleitoral ratifica o parecer lançado às fls. 430-435v, que afirmou o descumprimento ao disposto na Resolução TSE n. 23.463-2015, artigos 4º, 5º e 29, na campanha eleitoral da candidata reeleita, tendo em vista que os recursos efetivamente utilizados em campanha ultrapassaram o limite estipulado pelo TSE.

Acrescenta-se, apenas, que o julgamento de improcedência da Representação n. 27-91.2017.6.21.0131 movida pelo Ministério Público Eleitoral em face da candidata não tem o condão de alterar a conclusão pela desaprovação das contas, senão vejamos.

Com efeito, a sentença proferida nos autos da Representação n. 27-91.2017.6.21.0131 entendeu que as impropriedades constatadas não possuem força



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suficiente para configurar violação substancial à regra tutelada pelo art. 30-A da Lei n. 9.054-97.

Dispõe o art. 30-A da Lei n. 9.504-97:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

De outro lado, a sentença reconheceu inúmeras irregularidades na prestação de contas da candidata, tendo a cassação do diploma sido afastada em razão de que tal sanção se mostraria desproporcional à gravidade das condutas e à lesão causada ao bem jurídico tutelado pela norma.

Veja-se que foram reconhecidas as seguintes irregularidades na Representação n. 27-91.2017.6.21.0131 : **a)** doação de uso de veículos à campanha em valor muito inferior ao contratado, afrontando o art. 53, caput, e §1º, da Resolução TSE n. 23.463-15; **b)** o uso dos veículos não poderia ser considerado “doação estimável”, forte na previsão do art. 23, caput, da Lei n. 9.504-97 c/c 14, II, e art. 18, II, da Resolução TSE n. 23.463-15; **c)** inadequação da forma de arrecadação do recurso (doação por meio de cheque no valor de R\$ 50.000,00), porquanto feriu o art. 18 da Resolução TSE n. 23.463-15.

Assim, o fato de a Representação n. 27-91.2017.6.21.0131 com fulcro no art. 30-A ter sido julgada improcedente, em nada altera a conclusão pela desaprovação das contas, tendo em vista as irregularidades constatadas nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presentes autos, conforme análise técnica procedida pela Secretaria de Controle Interno às fls. 449-457.

Dessarte, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela ratificação do parecer apresentado às fls. 430-435v.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2018.

***Luiz Carlos Weber,***  
**Procurador Regional Eleitoral**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\604-06 - ratificação do parecer após exame dos documentos anexados ao recurso da candidata.odt